

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007504-12.2013.404.7002/PR**

**IMPETRANTE : JOSE FLAVIO CANDIDO JUNIOR**  
**ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo**  
**IMPETRADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu**  
**: RAFAEL RODRIGUES DOLZAN**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA****Relatório**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE FLAVIO CANDIDO JUNIOR em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, consistente na apreensão de *uma câmera fotográfica CANON EOS 7D com lente, uma lente para máquina fotográfica Sigma 150-500 mm/2.8, uma lente para máquina fotográfica Sigma 105 mm/2.8 e uma mochila própria para máquina fotográfica*, para fins de aplicação de pena de perdimento.

Narrou que exerce a profissão de professor universitário da Unioeste e reside na cidade de Cascavel/PR, tendo vindo a turismo a Foz do Iguaçu-PR, ocasião em que, em visita a Ciudad Del Este, adquiriu máquina fotográfica com a qual tirou fotos.

Alega que a referida máquina, apreendida no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu-PR, seria utilizada em expedição científica pelo autor, na qual seria estudado o efeito do fogo sobre o ambiente de cerrado no Parque Nacional dos Campos Amazônicos.

Afirmou que a apreensão da mercadoria é indevida, uma vez que se constitui bem de caráter pessoal isento de tributação, a teor do exposto na Instrução Normativa nº 1.059/2010 (evento 1).

O Delegado da Receita Federal prestou informações e juntou documentos (evento 12).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (evento 15).

É o relatório.

Passo a sentenciar.

**Fundamentação****Da apreensão da mercadoria**

A referida câmera fotográfica e acessórios foram apreendidos em 26/07/2013, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, Zona Secundária do Território Aduaneiro, sob a alegação de que são produtos de origem estrangeira e estavam desacompanhadas dos

documentos comprobatórios da regular introdução no país, tendo sido procedida a autuação do impetrante.

O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve ocorrer por meio de regular processo de importação ou como bagagem, sob pena de perdimento, conforme disposto na legislação:

Lei nº 4.502/64:

*Art . 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:*

*I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;*

*II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.*

*III - quando o produto sujeito ao imposto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente.*

*§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria.*

*§ 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação.*

*§ 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 54.*

Decreto-Lei nº 1.455/76:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; (...)*

*IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas ' a ' e ' b ' do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966.*

Decreto-Lei nº 37/1966:

*Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*(...)*

*III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;*

*IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações*

*(...)*

*XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;*

*(...)*

*XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;*

*Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):*

*Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I).*

No entanto, cabível na espécie a aplicação da **Instrução Normativa n. RFB nº 1.059/10**, que assim dispõe:

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:*

*I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;*

*(...)*

*VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;*

*VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e*

*(...)*

*§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, **uma máquina fotográfica**, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.*

*(...)*

*Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:*

*I - livros, folhetos, periódicos;*

***II - bens de uso ou consumo pessoal; e***

*III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:*

*a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e*

*b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.*

*(...)*

De acordo com o artigo 2º, §, 1º, da IN n, 1.059/2010, uma máquina fotográfica é considerada bem de caráter manifestamente pessoal. A par disso, o art. 33, II da referida norma autoriza ao viajante procedente do exterior trazer em sua bagagem acompanhada, bens de uso ou consumo pessoal, com a isenção de tributos.

Portanto, a máquina fotográfica apreendida está enquadrada dentre os bens de uso pessoal, nos termos da IN citada, de modo que alcançada pela isenção lá prevista. Outrossim, as duas lentes e a mochila apreendidas juntamente com a máquina fotográfica são, por óbvio, acessórios dela e seguem o destino do principal.

Cumprir referir que referida IN não faz menção a valor máximo em relação aos bens de uso pessoal. Assim, verifica-se a isenção independentemente do valor da máquina fotográfica.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. BEM TRAZIDO DO EXTERIOR. COTA DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. Da análise do caso concreto, não há motivo para afastar a presunção de boa-fé da parte autora, porquanto inexistente qualquer fraude (como, por exemplo, a ocultação do bem). Constituindo a bagagem de apenas uma única unidade do produto (máquina fotográfica) e descaracterizada a destinação comercial do bem, este se enquadra no conceito de bagagem do artigo 2º, § 1º, da IN n. 1.059 da RFB, não havendo falar em dano ao erário e, conseqüentemente, na aplicação da pena de perdimento. (TRF4, AC 5000258-24.2011.404.7102, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 19/07/2013).*

*TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. BEM DE USO PESSOAL. MÁQUINA FOTOGRÁFICA. 1. A IN 117/98 prevê, em seu art. 2º, 'Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...)' VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. § 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. (...)' 2. Tendo a parte autora demonstrado que a utilização da máquina fotográfica em compatibilidade com as circunstâncias da viagem, deve ser reconhecida como bem de uso pessoal. (TRF4, AC 5006840-49.2011.404.7002, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 23/01/2013).*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MERCADORIA ESTRANGEIRA, INTRODUZIDA NO PAÍS SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. IMPORTAÇÃO. COTA LEGAL DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO COMERCIAL. CONCEITO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Incabível no caso a aplicação da pena de perdimento do bem, nitidamente desproporcional com a irregularidade formal cometida pelo apelante. Da análise das circunstâncias que permeiam o caso concreto, não há motivo para afastar a presunção de boa-fé da parte autora, já que se mostram ausentes no caso o dolo e o propósito comercial ao introduzir o produto no País. Não se ignora, ainda, a irrelevância do valor do bem apreendido, comparativamente com a quota de isenção estabelecida. 2. Não assumindo contornos comerciais, o artigo internalizado pelo apelante enquadra-se no conceito de bagagem do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/84. Trata-se, no caso, de apenas um único produto (máquina fotográfica), para uso próprio, afastando claramente a destinação comercial. 3. Reformada a sentença de*

*improcedência. Apelo do autor parcialmente provido, para o fim de afastar a pena de perdimento decretada, determinando-se a devolução do bem ao apelante, sob a condição do pagamento dos tributos pertinentes. (TRF4, AC 2005.71.00.037495-9, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 07/03/2012).*

Por conseguinte, cumpre ser concedida a segurança.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, concedo a segurança determinando à autoridade impetrada que promova a liberação, em favor do impetrante, da câmera fotográfica CANON EOS 7D com lente e de seus acessórios (uma lente para máquina fotográfica Sigma 150-500 mm/2.8, uma lente para máquina fotográfica Sigma 105 mm/2.8 e uma mochila própria para máquina fotográfica), descritos no auto de infração e apreensão de mercadoria n. 0910600-28791/2013.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela parte impetrada.

Interposto recurso de apelação, desde já o recebo, apenas no efeito devolutivo, desde que observados os requisitos legais de interposição. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o feito ao TRF da 4ª Região.

Foz do Iguaçu (PR), 23 de outubro de 2013.

**Diego Viegas Vêras**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **Diego Viegas Vêras, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7727999v4** e, se solicitado, do código CRC **2F281F6D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIEGO VIEGAS VERAS:2664

Nº de Série do Certificado: 0B5BC67D4896B58A

Data e Hora: 24/10/2013 19:15:54

---